



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 17 de janeiro de 2019

Mensagem. nº G-011/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 008/2018
PLC – nº 042/2017, Processo nº 20172308
Autoria: Vereador Elias Vaz

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 008, de 20 de dezembro de 2018, que “*Institui o Projeto Urbanístico de Interesse Social para instituição, proteção e preservação de áreas verdes no Município de Goiânia e para os terrenos ocupados com atividade econômica primária, na forma que específica*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 042/2017, Processo nº 20172308, de autoria do Vereador Elias Vaz.

Recai o Veto Parcial aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Autógrafo de Lei em referência.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo almeja instituir projeto urbanístico de interesse com vistas à proteção de áreas verdes e à valorização dos terrenos em que desenvolvida atividade econômica primária, estipulando, para tanto, que imóveis vagos ou não edificados poderão ser considerados propriedades edificadas para fins de aplicação do IPTU em razão de sua destinação fática.

Cabe ressaltar que o Autógrafo em análise coaduna com os princípios da Política Urbana do Município de Goiânia, estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor.

Por certo, entre os citados princípios se encontra o da função social da cidade, “como o uso racional e adequado da propriedade urbana, dos recursos naturais e preservação do meio ambiente”.

Mais adiante, o art. 13 do Plano Diretor apresenta os programas que compõem a estratégia de sustentabilidade socioambiental, dentre os quais se destacam:

Art. 13.

(...)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - Programa de Valorização do Patrimônio Natural que objetiva o desenvolvimento econômico associado ao uso sustentável, a conservação dos recursos naturais, visando a preservação e conservação dos ecossistemas florestais, a melhoria da qualidade da água e do ar, o controle das condições geológicas e o tratamento dos resíduos sólidos;

III - Programa de Implantação e Preservação de Áreas Verdes que objetiva a manutenção permanente dos parques, praças, reservas florestais, arborização dos passeios públicos, criação de incentivos à arborização e o ajardinamento em áreas privadas; (grifou-se)

Na mesma linha de raciocínio, o art. 40 do Plano Diretor, ao dispor sobre a implementação dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico, elenca, dentre outras, a seguinte diretriz:

Art. 40. (...)

(...)

II - direcionar a ocupação auto-sustentável dos espaços do território definido pelas macrozonas, garantida por leis e programas que contemplam ação de fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e de saneamento ambiental, combinando as atividades agropecuárias, turísticas à qualificação das áreas habitacionais;

Nesse diapasão, a minuta de revisão do Plano Diretor vigente está prevendo a criação do Subprograma de Promoção da Agricultura Urbana e Periurbana, com as seguintes ações:

a) implantar projeto de agricultura urbana e periurbana em bases orgânicas e sustentáveis em todo o território municipal, em consonância com o Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, nos termos do art. 41, VIII, desta Lei Complementar;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

b) estimular a implantação de hortas urbanas no meio urbano, principalmente em lotes vagos e baldios, incluindo as áreas públicas municipais.

Interagindo com este subprograma, ao tratar sobre a estratégia de desenvolvimento econômico, a mesma minuta destaca como diretriz “a promoção do desenvolvimento econômico sustentável das macrozonas rurais e construída com o apoio à agricultura, incluindo a de base agroecológica e de produção orgânica, e ao turismo sustentável”.

Insta observar, neste tópico, que o Autógrafo em questão está alinhado com o Plano Diretor vigente, assim como a minuta de sua revisão.

Nota-se, entretanto, em que pese a louvável iniciativa do legislativo municipal, em seu art. 3º destaca que os imóveis admitidos com Projeto de Interesse Social serão considerados como imóveis edificados para fins de aplicação da alíquota de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Acontece que a Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, que trata do Código Tributário do Município, regula o que entende por imóvel não edificado e imóvel edificado para fins tributários, nestes termos:

Art. 46. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inhabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido;

V - não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente



PREFEITURA DE GOIÂNIA

residencial, cujo terreno, nos termos da lei específica, não seja divisível.

Art. 47. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizadas em um único lote.

Nessa análise, percebe-se que o previsto no art. 3º do Autógrafo em comento não está alinhado ao disposto no Código Tributário, pois acabaria enquadrando como edificado um imóvel sem qualquer edificação existente, como uma horta ou um jardim.

Ademais, apesar do fato da normativa em comento tratar de matéria tributária, que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta irrecusável peculiaridade, pois implica renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal.

Além disso, o referido Autógrafo não conta com a demonstração de medidas de compensação de crédito tributário, objeto da renúncia fiscal, e condição *sine qua non* à sua promulgação, nos termos do artigo 14, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Ou seja, não atendera as condicionantes legais para que o benefício fiscal seja regularmente implementado, razão pela qual o benefício afigura-se incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e, por via indireta, incompatível com a Constituição Federal, pois como no vertente caso, pretende considerar imóveis territoriais (não edificados) como propriedades prediais (edificados) para fins de cobrança de IPTU.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, já que estes estão respaldados pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Autógrafo de Lei Complementar nº 008, de 20 de dezembro de 2018, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia